



16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais

Tema: “40 anos da “Virada” do Serviço Social”

Brasília (DF, Brasil), 30 de outubro a 3 de novembro de 2019

Eixo: Serviço Social, Relações de Exploração/Opressão de Gênero, Raça/Etnia, Sexualidades.

Sub-eixo: Ênfase em Raça e Etnia.

O FEMINICÍDIO MAIS PRETO DO QUE BRANCO E A LEGISLAÇÃO EM DEFESA DA MULHER

Maralice Machado Silva¹

Simone Gomes da Silva de Castro²

Resumo: A partir da análise dos dados nacionais, que comprovam que o feminicídio de mulheres negras é superior ao de mulheres brancas, este estudo objetiva analisar se as legislações vigentes no Brasil se apropriam não apenas da questão de gênero, mas também da questão étnico-racial. Para isso, utilizou-se da metodologia de pesquisa bibliográfica e consulta a dados secundários atuais.

Palavras-chave: Questão Étnico-Racial. Gênero. Feminicídio. Legislações

Abstract: Based on the analysis of the national data, which show that the femicide of black women is superior to that of white women, this study aims to analyze if the laws in Brazil appropriated not only the question of gender, but also the ethnic racial question. For this, it was used the bibliographic research methodology and consulted the current secondary data.

Keywords: Ethnic Racial Issues. Genre. Femicide. Legistations.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo principal discutir o feminicídio de mulheres negras como expressão da questão social peculiar à formação sócio-histórica do Brasil. Neste trabalho destacam-se as questões de gênero e étnico-racial como um dos fatores determinantes dos crimes de feminicídio no país.

Nos últimos anos, no Brasil, houve uma redução do feminicídio de mulheres brancas, enquanto o feminicídio de mulheres negras aumentou em grande escala. Tal fato aponta para a necessidade de construção de políticas públicas de enfrentamento da violência contra a mulher negra. Nesse sentido, o presente trabalho abordará o enfoque étnico-racial nas políticas públicas de combate à violência contra a mulher.

E em decorrência dessa realidade, é necessário refletir a importância de uma abordagem legal que contemple a questão étnico-racial vivida pelas mulheres no Brasil. Uma vez que é comprovada a influência da questão racial nas violências sofridas pelas mulheres negras, decorrente da escravidão no Brasil, é crucial a elaboração de leis que

¹ Estudante de Pós-Graduação. Centro Universitário UNA. E-mail: maralicemachado@gmail.com.

² Professor com formação em Serviço Social. Centro Universitário UNA. E-mail: maralicemachado@gmail.com.

contemplem essa realidade vivenciada atualmente no cotidiano dessas mulheres. Assim, além da questão de gênero, é essencial que as leis brasileiras abordem o racismo contra a mulher como consequência das violências sofridas por séculos pelos negros. Além da cultura histórica de inferiorização da mulher, é necessário que o Estado reconheça por meio de suas leis a inferiorização da pessoa negra em decorrência da escravidão.

Desta forma, o presente trabalho, utilizando como metodologia pesquisas em artigos, livros e sites pertinentes ao tema proposto, expõe dados comprobatórios da questão étnico-racial como fator determinante da preponderância da violência sofrida pelas mulheres negras no país em relação à sofrida pelas mulheres brancas.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO RACISMO E DA QUESTÃO DE GÊNERO NO BRASIL

Segundo Antunes (2009), o ser humano se organiza de diversas formas ao longo de sua história para produzir os meios necessários para sobreviver, isso através da transformação do ambiente em que vive. Esses meios podem ser entendidos, de acordo com Iamamoto e Carvalho (2007), como ferramentas que o ser humano cria para auxiliar na produção de objetos que satisfaçam suas necessidades. São os próprios objetos produzidos por meio desses instrumentos; e é a matéria natural utilizada para essa produção. No entanto, a atual estrutura de organização humana é baseada numa forma de produzir específica deste tempo histórico, o modo de produção capitalista.

De acordo com Antunes (2009), na produção econômica capitalista, as matérias criadas pelo ser humano não são direcionadas apenas para sua sobrevivência, mas para a reprodução deste sistema explorador, visto que é baseado na exploração de uma classe social sobre outra, sejam elas: a burguesia e a “classe que vive do trabalho”. A primeira apropria-se dos meios de produção e de toda a riqueza que é socialmente produzida, enquanto a segunda tem apenas sua força humana, por meio da qual realiza o trabalho e produz toda a riqueza.

Mediante essa compreensão, surge o conceito de “questão social”, a desigualdade social existente entre essas classes devido à exploração de uma sobre a outra e o questionamento feito pela classe explorada do motivo de suas precárias condições de vida (IAMAMOTO, 2001).

E é a partir disso que a referida autora afirma que a sociedade atual possui projetos societários antagônicos, o da classe que sobrevive pela sua força de trabalho (trabalhadora) e o da classe que se apropria dos meios de produção (burguesia). Assim sendo, os projetos

em curso na sociedade, impostos pela burguesia apresentam interesses inteiramente contrários aos da classe explorada. A autora traz ainda a perspectiva de que as expressões dessa exploração são o objeto de trabalho do (a) assistente social

E sob a perspectiva de exploração que os portugueses invadem as terras no ano de 1500, que hoje, são conhecidas como “Brasil” (CARVALHO, 2008). Segundo esse autor, o motivo da invasão das terras Americanas era inteiramente comercial. E com o objetivo de escravizar os nativos, para servirem de mão de obra para produção de seu lucro, um dos primeiros impactos dessa invasão reducionista da vida humana, foi o massacre da população indígena que, de cerca de quatro milhões de pessoas no “período da colonização”, tornou-se menos de um milhão no ano de 1823.

Porém, sendo considerada insuficiente a mão de obra indígena escravizada, os portugueses começaram a importar africanos negros na metade do século XVI para servirem de mão de obra escrava (CARVALHO, 2008). A população negra era obrigada a se submeter aos interesses da ordem dominante por meio de diversos tipos de violência, inclusive a letal. Os negros foram considerados seres humanos livres apenas 28 anos após a independência do Brasil do governo português. Neste período constituía-se escrava apenas cerca de 5% da população brasileira (cerca de 723 mil pessoas). Destaca-se nestes dados o grande massacre da população negra pelos brancos, uma vez que o número de negros trazidos para o território até 1850 era cerca de 04 milhões (CARVALHO, 2008).

Na escravidão, a força vital da pessoa negra podia ser legalmente apropriada pela pessoa branca, que era considerada superior aos negros. A escravidão deixou de ser legal no país apenas mediante outros interesses econômicos instituídos (CARVALHO, 2008).

Neste contexto escravista, se destaca, além da questão étnico-racial, a questão de gênero, em que a mulher negra era submetida a diversas formas de repressão e violência, pela sua condição racial e especificamente pelo seu sexo.

Segundo Cabral e Diaz (1998), gênero diz respeito às “relações sociais” de desigualdade entre homem e mulher que são construídas socialmente ao longo da história devido as suas diferenças sexuais. E o “sexo” refere-se às “características biológicas de homens e mulheres, (...) específicas dos aparelhos reprodutores femininos e masculinos, ao seu funcionamento e aos caracteres sexuais secundários decorrentes dos hormônios” (CABRAL, DIAZ. 1998. p.1). Outro aspecto destacado pelos autores é que as relações de gênero são resultado de processos educacionais iniciados no nascimento e permanentes durante toda a vida.

Em síntese, a violência contra mulher constitui-se como consequência de uma construção histórica humana, em que a mulher é reprimida tanto física como psicologicamente devido ao seu sexo. E de acordo com Antunes (1953), entende-se que no modo de produção

capitalista, a questão de gênero é apropriada para a promoção de um maior lucro pela exploração, que é ainda maior sobre a força de trabalho da mulher, em comparação com a realizada sobre o homem. Portanto, a continuidade da repressão da mulher na sociedade faz parte do Projeto Societário burguês; bem como a apropriação da questão étnico-racial.

A autora Carneiro (2003) afirma que a questão de gênero está inteiramente atrelada às questões raciais:

A necessidade premente de articular racismo às questões mais amplas das mulheres encontra guarida histórica, pois a “variável” racial produziu gêneros subalternizados, tanto no que toca a uma identidade feminina estigmatizada (das mulheres negras), como a masculinidades subalternizadas (dos homens negros) com prestígio inferior ao do gênero feminino do grupo racialmente dominante (as mulheres brancas). (p. 119).

A partir dessa concepção, é cabível afirmar que em uma sociedade em que a questão de gênero e a questão racial são apropriadas pelo capital para promoção do lucro, a subalternização da mulher negra é um meio para sustentação desse sistema. Dessa forma, a mulher negra, além de ter que resistir à repressão em decorrência do seu sexo, necessita resistir fielmente à questão racial; pois, além da primeira coloca-la socialmente em um lugar subalterno em relação ao homem, a segunda a coloca subalterna à mulher branca.

Em decorrência do exposto, é correto afirmar que a violência sofrida pelas mulheres negras no Brasil, durante mais de 300 anos de escravidão legalizada, as coloca num lugar de dupla subalternização e as consequências dessa escravidão permeiam até os dias atuais nas relações sociais no país. Além disso, também é cabível expor que, da mesma forma que as relações de subalternização da pessoa negra eram legalmente autorizadas no período da escravidão, deve ser elaborado um excelente ordenamento jurídico que combata as consequências desse período histórico na atualidade. Neste caso, menciona-se a questão da violência sofrida pelas mulheres negras.

3. HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA INCOLOR EM DEFESA DAS MULHERES

Segundo o Centro Feminista de Estudos e Assessoria (2006), a legislação é uma ferramenta importante, pois é um resguardo dos direitos dos indivíduos e da coletividade diante do Estado e dos demais indivíduos sociais e instituições. Além disso, estabelece o comprometimento do Estado com a garantia de direitos e estipula suas obrigações e responsabilidades.

E por meio dessa compreensão e do histórico social de repressão à mulher nas diversas sociedades, algumas legislações pertinentes à evolução histórica dos direitos da mulher no

Brasil podem ser mencionadas como ferramentas de reconhecimento do seu direito e de defesa da sua vida.

O marco legal dos direitos das mulheres no Brasil é a Constituição Federal de 1988, que estabelece em seu artigo 5º, inciso I, que os direitos e deveres da mulher devem ser os mesmos dos homens, algo nunca antes presente na legislação brasileira (CFEMEA, 2006).

No que se refere à segurança da mulher, a Lei 8.072/1990 (art. I, inciso V) determina que o estupro e o atentado violento ao pudor sejam considerados crimes hediondos, crimes estabelecidos pela CF/88 (art. 5º, XLIII), como aqueles inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia (CFEMEA, 2006). A alteração legal desse texto em 2009, considera o estupro como crime de “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (LEI 12.015, 7 de agosto de 2009). Esse texto também altera o art. 213 do Código Penal Brasileiro.

No âmbito familiar, a Constituição de 1988 estabelece como dever do Estado a assistência à família e aos seus membros por meio da criação de mecanismos de coibição da violência em suas relações. No entanto, é apenas em 2006 que é estabelecida legislação específica de combate à violência doméstica contra a mulher, que também modifica o código penal Brasileiro, a Lei nº 11340/2006, também conhecida como “Lei Maria da Penha” (BERNARDI, 2014). Regularizada por meio da luta feminista, que tem como referência a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que iniciou por meio da apresentação à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos de uma denúncia, junto a dois órgãos do Direito (GOVERNO DO BRASIL, 2012).

A violência doméstica e familiar nesta lei é determinada em seu Art. 5º como “ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (apud BERNARDI, 2014), ou seja, é entendida como violência à mulher, aquela realizada devido ao seu sexo. Além disso, é válido destacar, que essa lei determina como crime de violência contra a mulher, independente de orientação sexual, aqueles realizados no espaço de convívio permanente das pessoas “com ou sem vínculo familiar”; na comunidade de indivíduos de forma natural, de afinidade ou vontade, que se consideram aparentados; ou em “qualquer relação íntima de afeto”, se o agressor convive ou conviveu com a vítima, independente de coabitação.

Outra mudança no Código Penal brasileiro ocorreu apenas em 9 de março do ano de 2015, pela Lei nº 13.104 que caracteriza especificamente o assassinato de mulheres pela razão de seu sexo.:

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos (Lei 13.104, 2015).

Assim, configura-se crime por razão do sexo feminino quando envolve: inciso I, “Violência doméstica e familiar” e, inciso II, “menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (Lei 13.104, 2015; art. 121). A pena pode ser aumentada quando ocorre durante a gestação ou três meses após o parto; quando a pessoa possuir idade inferior a 14 anos, maior que 60 anos ou for deficiente; ou quando forna presença de um descendente ou ascendente da vítima.

Seguindo essa trajetória histórica, é crucial citar o crime de Importunação Sexual incluído no Código Penal brasileiro, apenas no ano de 2018 pela Lei 13.718 e a inclusão do Capítulo I-A, que trata da “Da exposição da intimidade sexual” (DECRETO-LEI 2.848, 1940). A Importunação Sexual (art. 215-A) é definida como “Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro” (Lei 13.718, 2018). Ou seja, a realização de ato para satisfação sexual própria sem a autorização do (a) outro (a). E diante de uma cultura de repressão do sexo feminino, é correto afirmar que esta lei está majoritariamente voltada para a proteção das mulheres. Uma reportagem publicada no site da Câmara dos Deputados (2018), afirma que esse crime é comum no caso das mulheres que sofrem assédio em transporte coletivo; a pena ao autor é de um a cinco anos de prisão. A nova legislação também estabelece a mesma pena para aquele que divulgar cenas de estupro.

Quanto à exposição da intimidade sexual, a lei 13.718 afirma que é crime a produção de mídias com conteúdo de nudez, ato sexual ou libidinoso “de caráter íntimo”, sem autorização, seja por meio de registro das ações ou a montagem do conteúdo.

Essa alteração do código penal, também estabelece como condicionante para aumento da pena do agressor (art. 225) os crimes de estupro coletivo (realizado por dois ou mais agentes) e estupro corretivo (aquele praticado para controlar o comportamento da vítima, sexual ou comportamental) (Lei 13.718, 2018).

Por fim, é indispensável destacar o que é expresso pela autora Lima (2016), que embora mulheres sejam colocadas em situação de subordinação social, as mulheres negras encontram-se em “situação de duplicidade na ordem de subordinação”, isso devido ao racismo, intensamente presente na sociedade. Ela também afirma que aliado a isto, menciona-se a questão da vulnerabilidade social, em que, decorrente de constantes violações de direitos e negligências de deveres por parte do Estado, pessoas não dispõem dos recursos necessários para a manutenção de sua sobrevivência.

Assim sendo, Lima (2016) destaca que, ainda que seja comprovada a preponderância da violência vivida pelas mulheres negras, em nenhum momento as legislações vigentes abordam a questão racial. As legislações estabelecem aumento de penas em determinados

casos, destaca-se que isso é necessário, mas que, no entanto, não são mencionadas medidas para crimes cometidos em decorrência da questão racial.

Desta forma, a autora afirma ser necessário medidas específicas de aumento de penas em casos de crimes em que a questão do racismo está associada à violência. Além disso, a autora coloca como um dever histórico do Estado a abordagem deste tema, em decorrência da discriminação e violência racial contra a pessoa negra sempre existente Brasil (LIMA, 2016). No entanto, é necessário expor que mudança do texto legal é apenas um dos pontos que necessitam ser mudados para combater a questão da violência em decorrência do racismo, outras abordagens a serem exercidas pelo Estado necessitam ser elaboradas para garantir a justiça sobre a mulher branca e negra.

Diante do exposto, observa-se que as garantias legais nem sempre atendem às reais demandas da sociedade brasileira. Isso demonstra o quanto é necessária a organização da sociedade para pressionar o Estado para que as suas necessidades humanas básicas sejam minimamente contempladas.

4. FEMINICÍDIO NO BRASIL: NÚMEROS MAIS PRETOS DO QUE BRANCOS

A partir da legislação vigente, é possível compreender que o feminicídio é o ato de violência mais extremo realizado contra a mulher; é o assassinato de mulheres de forma violenta e intencional. Acerca deste crime, os dados construídos comprovam que no Brasil ele é inteiramente influenciado pelas questões étnico-raciais.

O “Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil” é um estudo realizado pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO) que afirma que o número de mulheres negras, vítimas de uma violência letal no Brasil, é muito maior que o de mulheres brancas (WAISELFISZ, 2015 apud LIMA, 2016). De acordo com esse índice, mencionado pela autora Lima (2016), o número das vítimas negras, do crime de feminicídio aumentou em 54,2% entre 2003 e 2013; em contraposição a esse dado, o homicídio de mulheres brancas caiu 9,8% nesse mesmo período.

De acordo com Pereira e Tavares (2016), o mapa da violência 2015 demonstra que no período entre 2003 a 2013, as principais vítimas da violência de gênero foram meninas e mulheres negras. Houve queda na evolução das taxas de homicídios de mulheres brancas – de 3,6 para 3,2 por 100 mil – no entanto, crescimento nas taxas de mulheres negras – 4,5 para 5,4 por 100 mil. As maiores incidências de mortes foram causadas por força física: objeto cortante/ penetrante ou contundente; e a menor incidência foi na utilização de arma de fogo.

A Fundação João Pinheiro (FJP), instituição de ensino e pesquisa vinculada à Secretaria de Planejamento e Gestão do estado de Minas Gerais, publicou no ano de 2019 dados acerca

da violência contra a mulher. Um dos dados levantados foi acerca da “vitimização” das mulheres em decorrência do sofrimento de crimes de violência ou assédio sexual. Esses dados demonstram que 27% das entrevistadas sofreram algum tipo de violência no último ano. Em mais de 70% dos casos, o agressor era conhecido ou companheiro; também é apresentado que a maioria das vítimas são mulheres jovens e negras (FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO, 2019).

Os dados levantados pela FJP (2019), afirmam que devido ao fato de a legalização do feminicídio ser recente, a magnitude deste fenômeno ainda não é retratada corretamente pelas instituições do sistema de justiça que contabilizam esses crimes. Desta forma, é estimado que 83% dos casos de homicídio de mulheres contados até o momento, sejam feminicídio. Diante disso, se fossem calculados a essa proporção os crimes de feminicídio, a cada 13 mulheres que perdem a vida por dia devido à violência, 10 seriam vítimas de feminicídio.

Os dados apresentam uma redução de 12,2% do crime de homicídio contra as mulheres negras no Estado de Minas Gerais no período de 2006 a 2016 (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2018 *apud* FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO, 2019). Ainda assim, esses dados são superiores à taxa de homicídios de mulheres não negras, 2,7 para cada 100 mil mulheres, em comparação com a taxa de 3,9 para mulheres negras, de crimes de homicídio de mulheres no ano de 2016.

Em contraponto a esses dados, houve um aumento de 15% de homicídios de mulheres negras durante o período de 2006 a 2016 no Brasil. A taxa chegou a 5,3 (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2018 *apud* FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO, 2019), enquanto a taxa de homicídio de mulheres não negras manteve-se estável, na faixa de 3,1 para cada 100 mil mulheres não negras.

Ao analisar os números sobre a violência contra as mulheres no Brasil, é possível compreender que a política de defesa dos direitos da mulher teve resultado positivo até certo ponto. No entanto, cabe refletir se as peculiaridades de determinado grupo social, historicamente inferiorizado pelas leis brasileiras é resguardado da mesma forma no caso a mulher negra.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do exposto, pode-se afirmar que a invasão das terras brasileiras por parte dos portugueses; a exploração dos recursos naturais da terra; o massacre da população indígena nativa e da população negra africana trazidas para o país, estão inteiramente inseridas na

perspectiva de um projeto de sociedade capitalista embasado na exploração da força de trabalho humano. Os reflexos dessa exploração estão presentes até os dias atuais na sociedade brasileira e atingem vários de seus segmentos sociais, como as mulheres.

A violência contra a mulher negra se apresenta como expressão da questão social peculiar à formação sócio-histórica brasileira, em que, a violência de gênero é intensificada pela questão étnico-racial, o que pode ser comprovado pelos dados que indicam a redução ou a estabilidade dos assassinatos de mulheres brancas e o aumento do das mulheres negras no país.

No entanto, apesar desses dados de homicídios das mulheres negras, que são expressamente superiores aos das mulheres brancas, a legislação brasileira em defesa da mulher, em momento algum especifica a questão racial como agravante para os crimes contra a mulher. Seja nos diversos tipos de violência sofridos pelas mulheres no país, pelas negras ou brancas, é indiscutível afirmar que é necessário que diversas medidas sejam tomadas para combatê-los. No entanto, não é aceitável que a pertinência da questão racial seja ignorada pelo Estado, sabendo que anterior à escravidão era apoiada e aprovada por esse ente regulador das relações sociais.

Por fim, outro ponto importante a ser destacado é que, assim como a trajetória da legislação em defesa da mulher foi marcada pela luta feminista, com exemplo da farmacêutica Maria da Penha; da mesma forma as legislações atuais, como exemplo da lei de importunação sexual, são projetos de leis de iniciativa de mulheres (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018). Isso expressa que a proteção das mulheres é construída coletivamente por meio da luta social e que a construção de novas formas e proteção das mulheres negras tende a ser construída da mesma forma, por meio da pressão que esse segmento social faz sobre o Estado para reconhecimento de suas demandas.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo L. C. **Os Sentidos do Trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2.ed. São Paulo: Boitempo, 2009. Disponível em: <https://www.academia.edu/36738440/Ricardo_Antunes_Os_sentidos_do_trabalho_Ensaio_sobre_a_afirma%C3%A7%C3%A3o_e_a_nega%C3%A7%C3%A3o_do_trabalho_2ed_> Acesso em 06 de junho de 2018.

BERNARDI, Maria Grazielle. **Legislação na área de defesa da mulher contra a violência doméstica**. Anais do III Simpósio Gênero e Políticas Públicas. Universidade Estadual de Londrina. 2014. Disponível em <http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/GT3_Maria%20Grazielle%20Bernardi_trabalho.pdf> Acesso em 06 abril de 2018.

BRASIL. **DECRETO 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm#parteespecialtitulovi. Acesso em: 18 abril 2019.

BRASIL. **LEI 12.015**, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm#art4> Acesso em 18 de abril de 2019.

BRASIL, **LEI 13.104**, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei n 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm#art1> Acesso em 15 de maio de 2018.

CABRAL, Francisco; DÍAZ, Margarita. **Relações de gênero**. In: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELO HORIZONTE; FUNDAÇÃO ODEBRECHT. Cadernos afetividade e sexualidade na Educação: um novo olhar. Belo Horizonte: Gráfica e Editora Rona Ltda, 1998. p. 142-150. Disponível em: <http://site82839.hospedagemdesites.ws/upl/ckfinder/files/pdf/Relacoes_Genero.pdf> Acesso em 06 de junho de 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Notícias**. Direito e Justiça. 2018. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/563568-SANCIONADA-LEI-QUE-TIPIFICA-CRIME-DE-IMPORTUNACAO-SEXUAL-E-PUNE-DIVULGACAO-DE-CENAS-DE-ESTUPRO.html>> Acesso em 19 de abril de 2019.

CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América latina a partir de uma perspectiva de gênero. In: ASHOKA EMPREENDIMENTOS SOCIAIS; TAKANO CIDADANIA (Org.). **Racismo contemporâneo**. Rio de Janeiro: Takano, 2003

CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento. **Estudos Avançados**, v. 17, n. 49, 2003. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v17n49/18400.pdf>> Acesso em 09 de junho de 2018..

CARVALO, José Murilo. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 11. Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2008.

CFEMEA. **Os direitos das mulheres na legislação brasileira pós-constituente**. Centro Feminista de Estudos e Assessoria. Cortês. Brasília. Letras Livres. 2006. p.128.

FILHO, Adauto Martins Soares. **O recorte étnico-racial no sistema de informações em saúde do Brasil: Potencialidades para a tomada de decisão**. In: BATISTA, L.E.; WERNECK, J. & LOPES, F. (orgs.) Saúde da População Negra. São Paulo: ABPN, 2012. p.34-61.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. **Apresentação**. 2013. Disponível em <<http://www.fjp.mg.gov.br/index.php/institucional>> Acesso em 19 de abril de 2019.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. **Indicadores FJP de Violência Contra a Mulher**. Belo Horizonte. 2019. Disponível em <<http://fjp.mg.gov.br/index.php/docman/direi-2018/906-indicadores-fjpviolencia-contra-a-mulher2019/file>> Acesso em 19 de abril de 2019.

GOVERNO DO BRASIL. **Maria da Penha**. 2012. Disponível em <<http://www.brasil.gov.br/governo/2012/04/maria-da-penha-1>> Acesso em 19 de abril de 2019.

IAMAMOTO, Marilda Villela. **A Questão Social no Capitalismo**. Temporais. Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social. n 3. 2001. p. 9-61. Disponível em: <http://d3m21rn3ib0riu.cloudfront.net/PAT/Upload/1908450/Temp.n3QuestaoSocial_20180312201310.pdf> Acesso em 06 de junho de 2018.

IAMAMOTO, Marilda Vilela; CARVALHO, Raul de. **Relações Sociais e Serviço Social no Brasil: esboço de uma interpretação histórico-metodológica**. 20. ed. São Paulo: Cortez. CELATS, 2007.

LIMA, Anne Caroline. **A lei do feminicídio (Lei nº 13.104/15) e a desconsideração das questões raciais que vitimizam preponderantemente as mulheres negras no Brasil**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4604, 8 fev. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46268>>. Acesso em: 9 jun. 2018.

PEREIRA, Leonellea; TAVARES, Márcia Santana. O mapa da violência 2015 e o crescimento da vitimização das mulheres negras. **Revista Feminismos**, v.4, n.1, Jan. /Abr. 2016. Disponível em: <<http://www.feminismos.neim.ufba.br/index.php/revista/article/viewFile/401/208> > Acesso em 09 de junho de 2018.